



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000332/2002-11
Recurso nº 166.721 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.270 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente KHAMEL REPRESENTAÇÕES IMP. EXPORTAÇÕES LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

OMISSÃO DE RECEITAS. CONFRONTO DIRF X DIRPJ. Não havendo prova em contrário trazida pelo contribuinte, correto é o lançamento do imposto em razão de rendimentos omitidos apurados através de informações da DIRF.

MULTA DE OFÍCIO. A multa de ofício constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, tem sua previsão em expressa disposição legal e é inerente ao ato de lançamento do crédito tributário apurado administrativamente.

JUROS DE MORA. SELIC. A aplicação de juros com base na taxa Selic decorre de lei, não tendo a autoridade administrativa competência para se pronunciar quanto à sua legalidade e constitucionalidade.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente e Relator

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Guilherme Pallastrí Gomes da Silva, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Trata-se de exigência fiscal relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e à tributação decorrente da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) formalizadas nos autos de infração e demonstrativos de fls. 103/113. O feito totaliza crédito tributário no montante de R\$ 229.791,33, incluídos principal, multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora calculados até 27/03/2002. 2. No TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL de fls. 102, a autoridade lançadora assim relatou os motivos do lançamento:

"Através dos procedimentos de levantamento de dados nos Sistemas Informatizados da SRF, constatamos que a fiscalizada deixou de contabilizar durante o ano-calendário de 1998 a título de Receitas Financeiras o montante de R\$ 751.912,19, caracterizando assim a Omissão de Receitas, conforme demonstramos a seguir:

Receita Financeira informada através das DIRFS — R\$ 763.913,36 Receita Financeira informada na DIPJ/97 — R\$ 12.001,17 Receita Financeira Omitida R\$ 751.912,19 Cabe ressaltar que o Imposto de Renda Retido na Fonte pelos Declarantes (Fontes Pagadoras) no montante de R\$ 150.009,54 está compensado na apuração do Imposto de Renda devido."

Ciente da exigência em 01/04/2002, em 02/05/2002 a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 117/129, na qual assim se contrapôs à exigência.

Alega a empresa que, apesar de a autoridade autuante havê-lo consignado no corpo do auto de infração, não se observa no demonstrativo que o acompanha se teria havido ou não a compensação do IRRF apontado nos informes de rendimentos.

Ademais, prossegue, "além de não incluir corretamente os valores retidos na fonte, não se preocupou o Sr. Auditor Fiscal, quando da 'data venia', confusa compensação que tentou demonstrar, com a atualização destes valores com a inclusão de juros e correção monetária com a mesma metodologia que aplicou para os supostos créditos tributários encontrados, aplicando, por assim dizer, 'dois pesos e duas medidas' para o mesmo conceito".

Nesse contexto, diz que sobre os valores de imposto de renda antecipadamente retidos devem incidir os mesmos índices que são aplicados sobre os créditos tributários apurados em favor da Fazenda.

Na seqüência, a impugnante opõe-se à multa lançada de ofício. Entende que a pena de 75%, além de incompatível com a estabilidade monetária, ofende os incisos XXXIV e XXXV do art. 5º da Constituição Federal, ferindo a Carta ainda no que diz respeito aos princípios da estrita legalidade e da isonomia da



gradação da penalidade conforme a gravidade da lesão. A seu ver, não caberia ao agente fiscal a imposição da multa na medida em que o CTN impediria a coação do contribuinte na eventualidade de optar pelo pagamento do crédito tributário. Isto porque "os agentes fiscais ao imporem penalidades e concederem prazos com a oferta de redução de multas coagem o contribuinte para que não impugnem ou não procurem a via judicial, forçando-os a 'aderir' a leis de duvidosa aceitação diante de preceitos constitucionais".

Além desses aspectos que desqualificariam a multa imposta, alega que, a teor do art. 151 do CTN, a penalidade somente poderia ser cominada a partir da decisão de primeira instância. Argumenta ainda possuir créditos para serem compensados, consoante teria sido admitido pelo próprio autuante, créditos que alcançariam quase que totalmente o valor objeto do auto de infração. Todavia, afirma a contribuinte, "a imposição da multa, ilegalmente somada ao Auto, não permite à Autuada efetivar a compensação dos créditos e pagar eventual diferença, retirando-lhe assim direito líquido e certo".

A contribuinte contesta ainda a fluência da taxa Selic a título de juros de mora.

Aduz, em resumo, que o referido índice é fixado por normas expedidas pelo Poder Executivo violando o princípio da legalidade e o limite para os juros de mora estabelecidos no art. 161 do CTN.

Por fim, acena a impugnante ser optante do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS). Desse modo, como somente com a lavratura do presente passou a conhecer dos supostos créditos tributários, argumenta que seria direito seu incluí-los no referido programa.

Assim, caso mantida a exigência, postula que esta esfera administrativa admita a inserção dos débitos no REFIS, determinando as providências administrativas para a consecução desse pleito.

A DRJ decidiu conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário. 1998

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. CONFRONTO DIRF X DIRPJ. Não havendo prova em contrário trazida pelo contribuinte, correto é o lançamento do imposto em razão de rendimentos omitidos apurados através de informações da DIRF.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO.

Carla

É a atividade onde se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco, sem perscrutar a legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos. O julgador administrativo deve observar as normas legais e regulamentares, bem como o entendimento da Secretaria da Receita Federal, expresso em atos tributários e aduaneiros.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, tem sua previsão em expressa disposição legal e é inerente ao ato de lançamento do crédito tributário apurado administrativamente.

JUROS DE MORA. SELIC. A aplicação de juros com base na taxa Selic decorre de lei, não tendo a autoridade administrativa competência para se pronunciar quanto à sua legalidade e constitucionalidade.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -CSLL.

Lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os autos reflexos que seguem a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem, dada a relação de causa e efeito que os vincula.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão em 10/12/2007, a recorrente apresentou recurso em 13/12/2007.

Em seu recurso alega:

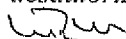
- A Decisão da DRJ confirmou o entendimento de que a inclusão dos valores retidos na fonte foi objeto de compensação.

Com efeito. Diferentemente do que asseverou a R. Decisão, os demonstrativos dos autos não se coadunaram com os valores que devem ser compensados, sendo que as consolidações trimestrais do IRRF nas DIRF não alcançaram as retenções da fonte.

Ora, dessa forma, deixou-se de compensar a favor da ora contribuinte o valor de R\$ 150.009,54 do IRRF.

Que esse colegiado determine a compensação dos valores retidos na fonte, a partir do efetivo desembolso, aplicando a partir daí, ao imposto, se houver, a correção e juros.

Que a multa aplicada é incompatível com atual estabilidade da moeda, sendo frontalmente contrária a vários dispositivos constitucionais, além do que ter sido aplicada por agente desautorizado, e, tem condão evidentemente expropriatório.



Insurge-se contra a aplicabilidade dos juros de mora por meio da utilização da taxa SELIC, por inexistência de previsão legal para tanto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Rodrigues de Mello

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Esclareço que atuei no presente processo expedindo o MPF, quando exercia o cargo de Delegado da Delegacia de Fiscalização de São Paulo. Entendo que esse fato não traz suspeição ou impedimento, pelo que me manifesto por participar do presente julgamento.

CARF: As previsões de impedimento e suspeição constam do Regimento Interno do

Art. 42. O conselheiro estará impedido de atuar no julgamento de recurso, em cujo processo tenha:

I - atuado como autoridade lançadora ou praticado ato decisório monocrático;

II - interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto;

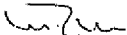
III - como parte, cônjuge, companheiro, parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;

IV - participado do julgamento em primeira instância.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso II, considera-se existir interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto, nos casos em que o conselheiro representante dos contribuintes:

I - preste consultoria, assessoria, assistência jurídica ou contábil ao interessado, ou dele perceba remuneração sob qualquer título, no período da instauração do processo administrativo fiscal e até a data da sessão em que for concluído o julgamento do recurso; e II - atue como advogado, firmando petições, em ação judicial cujo objeto, matéria, ou pedido seja idêntico ao do recurso em julgamento.

Art. 43. Incorre em suspeição o conselheiro que tenha amizade íntima ou inimizade notória com o sujeito passivo



ou com pessoa interessada no resultado do processo administrativo, ou com seus respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Ressalte-se que autoridade lançadora é o AFRF autuante, sendo o MPF apenas um instrumento de controle administrativo. Dessa forma, entendo não haver impedimento.

A recorrente afirma que a fiscalização não teria “compensado” os valores de imposto de renda retido na fonte pelas fontes pagadoras com o imposto devido com a inclusão das receitas que haviam sido omitidas. Não lhe assiste razão. Nos demonstrativos de fls. 103 a 106, constam os valores compensados de R\$ 31.457,29, R\$ 16.075,58, R\$ 61.338,63 e R\$ 41.138,04, que, somados, R\$ 150.009,54, ou seja, muito próximo do valor retido (R\$ 150.006,64). Como a recorrente não questiona o fato afirmado pela fiscalização de que não havia levado à tributação as citadas receitas e ficando demonstrado que a fiscalização realizou a compensação do imposto retido, não há qualquer reparo a fazer ao lançamento.

Quanto à multa de ofício, não assiste razão à recorrente, pois a aplicação desta penalidade está prescrita no art. 44 da Lei 9430, norma válida, vigente e eficaz em nosso ordenamento.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata

Quanto à cobrança de juros de mora com base na SELIC, há súmula editada pelo Conselho de Contribuintes, de aplicação obrigatória obrigatória por este colegiado:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo o lançamento de IRPJ e CSLL, multa de ofício e juros de mora.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO